

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-469-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I”, realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

UMA NOVA PROPOSTA PARA O ARTIGO 334 DO CPC/15: REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA AUTOCOMPOSITIVO BRASILEIRO

A NEW PROPOSAL FOR ARTICLE 334 OF CPC/15: REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN AUTOCOMPOSITION SYSTEM

Juliana Raquel Nunes ¹

Resumo

O artigo pretende expor reflexões sobre o sistema autocompositivo no Brasil, direcionadas a uma proposta de remodelamento do artigo 334 do CPC/15, especialmente no que tange à adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da modalidade de autocomposição prévia obrigatória, apoiada nos institutos da conciliação e mediação, valendo-se, para tanto, do método dedutivo. Constatou-se, com o estudo, que a proposta sugerida possibilita a redução do esgotamento emocional havido com a tramitação do processo judicial, incentiva a celeridade, além de não ofender os princípios de acesso à justiça e autonomia da vontade das partes.

Palavras-chave: Artigo 334 cpc/15, Conciliação, Mediação, Remodelamento, Sistema

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to present reflections on the self-composition system in Brazil, directed to a proposal for the remodeling of Article 334 of the CPC/15, especially with regard to the adoption by the Brazilian legal system of the modality of mandatory prior self-composition, supported by the institutes of conciliation and mediation, using the deductive method. It was found, with the study, that the suggested proposal allows the reduction of emotional exhaustion occurred with the processing of the judicial process, encourages speed, besides not offending the principles of access to justice and autonomy of the will of the parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Article 334 cpc/15, Conciliation, Mediation, Remodeling, System

¹ Doutora em Direito, Mestre em Direito, Professora Universitária e Funcionária Pública Estadual.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trará reflexões a respeito do sistema autocompositivo no Brasil, de modo a fundamentar a viabilidade de uma proposta de remodelamento do artigo 334 do CPC/15, com a implantação da modalidade autocompositiva preliminar obrigatória, judicial e/ou extrajudicial, por meio dos institutos oficiais da conciliação e da mediação, uma vez que a modalidade autocompositiva vem confirmar um importante caminho para a mudança de paradigma do Direito, validando os institutos da conciliação e da mediação como mecanismos propícios a amenizar inúmeros conflitos da sociedade ao prezarem pelo empoderamento dos envolvidos, devolvendo a eles o poder de gerenciar suas emoções, desejos, interesses e sentimentos, embasando-se em suas próprias percepções de vida, com vistas a encontrar a melhor solução que se alinhe a seus valores e necessidades.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que procurar outros métodos para a resolução dos conflitos de interesse, antes da intervenção do Poder Judiciário por intermédio do Estado-juiz, estimula a construção da cultura de paz, diante de um novo padrão para a gestão dos litígios, o qual vem incentivar um sistema judicial mais interativo, prestigiando o ideal democrático, além de auxiliar na redução do desgaste emocional havido com a tramitação do processo judicial e na conscientização da importância do fortalecimento da dinâmica do diálogo saudável e da cooperação.

Como metodologia de pesquisa será empregado o modelo dedutivo, embasado em uma pesquisa descritiva, com intuito de aclarar o teor das premissas que serão apresentadas, por intermédio de estudos bibliográficos pautados em livros e artigos científicos acerca do assunto proposto.

Constatou-se, com o estudo, que a adesão da autocomposição preliminar obrigatória se faz essencial para a disseminação da cultura dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, diante de uma sociedade que arraigou a propensão de terceirizar suas demandas ao Estado-juiz.

Certifica-se que a proposta sugerida não ofende os direitos constitucionalmente assegurados de acesso à justiça e autonomia da vontade das partes, uma vez que, oportunizada a instauração da sessão com o comparecimento pessoal dos interessados e efetivada a abertura da audiência pelo conciliador/mediador, os participantes terão a disponibilidade de optarem ou não pela realização do método autocompositivo, ficando, caso haja discordância, habilitados para solicitarem a tutela do Poder Judiciário.

2. UMA NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 334 DO CPC/15 E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELACIONADAS

A elaboração do CPC/15 deixou bastante clara a intenção do legislador em incentivar os meios adequados para a resolução dos conflitos oriundos do convívio social, em especial os consensuais (conciliação e mediação), visando criar um sistema judicial mais eficiente. Já em seu artigo 3º, seguindo os princípios constitucionais à luz dos quais foi criado, reafirma a garantia inerente do acesso à justiça, porém já com uma nova conotação, no sentido de que “às ameaças ou lesões a direito deverão ser dadas *soluções de direito*, mas não necessariamente pelo Poder Judiciário.” (WAMBIER et al., 2016, p. 64, grifo da autora).

A afirmação não deixa dúvidas, tanto é assim que os parágrafos subsequentes referem-se à escolha pela arbitragem (art. 3º, § 1º, CPC/15), assim como à importância do Estado promover, sempre que possível, a solução dos conflitos por meio do consenso, utilizando-se, para tanto, dos institutos da conciliação e mediação (art. 3º, § 2º, CPC/15), mecanismos estes que devem, inclusive, ser instigados por todos os sujeitos processuais, ou seja, partes, magistrados, defensores públicos, advogados, procuradores, membros do Ministério Público, restando clara a opção pela resolução consensual, sempre que possível. (BRASIL, 2015).

Ademais, ao instituir a audiência prevista no art. 334 do CPC/15, o legislador processual demonstrou a preocupação de, mais uma vez, fomentar a composição entre os envolvidos, com o cuidado de não acirrar os ânimos ao estabelecer o momento da sessão de conciliação/mediação, a qual passou a acontecer antes da apresentação da defesa pela parte requerida.

Desde a entrada em vigência do novo CPC, entretanto, tem sido possível constatar que apenas a cautela do artigo 334 em estabelecer a audiência consensual para o início do trâmite processual não foi suficiente para evitar o desestímulo à participação na sessão de conciliação/mediação, a qual é destinada a aproximar os envolvidos, viabilizando o diálogo e franqueando a possibilidade do entendimento.

O fato de a parte demandada ter ciência da distribuição de um processo judicial “contra ela” e de ter contato com as alegações trazidas na petição inicial, onde, na maioria das vezes, não houve a preocupação de se procurar estimular uma interação saudável, embasada na comunicação não-violenta, já é um grande motivo para desencorajar a escolha por uma resolução amigável do conflito, mesmo em se tratando das hipóteses trazidas pelo art. 695 do CPC/15, as quais abrange as questões familiares, uma vez que é assegurado ao requerido, que

não recebeu a senha de acesso ao processo, o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo.

Ressalta-se, ainda, que a petição inicial, comumente, é redigida por terceiro, situação que dificilmente permite a exposição dos fatos de forma fiel, fazendo com que o pedido se torne diverso daquilo que o interessado realmente precisa e almeja.

Além disso, a sessão autocompositiva da forma em que foi trazida pelo art. 334 do CPC/15 provoca uma grande movimentação da máquina judiciária, uma vez que envolve a distribuição da petição inicial, o pagamento das custas ou análise da concessão da assistência judiciária gratuita, diligências cartorárias, a realização do despacho inicial, a designação da audiência, a análise de eventual liminar, a citação da parte requerida, além da verificação de eventuais incidentes que possam tornar ainda mais complexa a demanda (MEIRELLES et al., 2016, p. 281), motivo pelo qual se optou por apresentar, na presente pesquisa, uma nova redação para o referido artigo.

Nesse sentido, objetiva-se incentivar uma alteração no direito processual civil vigente no Brasil, para que seja estabelecida no país a autocomposição obrigatória e anterior à distribuição da petição inicial, através da conciliação e da mediação, judicial e/ou extrajudicial, isto é, realizadas nos órgãos instituídos pelo Poder Judiciário, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, nas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, desde que devidamente cadastradas junto ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, bem como nos Cartórios Extrajudiciais, que mantenham em seu quadro de conciliadores/mediadores aqueles cadastrados junto ao tribunal competente, de modo a estimular a descentralização da justiça e a solução das controvérsias por meio de técnicas não adversariais.

Assim, o artigo processual citado passaria a ter o seguinte conteúdo:

Art. 334. A modalidade de autocomposição prévia obrigatória, por intermédio de institutos oficiais de conciliação e de mediação, é instituída no sistema jurídico brasileiro, com o propósito de incentivar a resolução amigável do conflito através do diálogo entre as partes.

§ 1º O conciliador ou mediador, devidamente habilitado, necessariamente atuará na sessão autocompositiva, observado o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º As sessões autocompositivas deverão ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que devidamente cadastradas no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, assim

como nos Cartórios Extrajudiciais que mantenham em seu quadro conciliadores/mediadores adequadamente cadastrados no tribunal competente.

§ 3º Considera-se instituída a conciliação ou a mediação na data para a qual for marcada a primeira sessão, ficando suspenso o prazo prescricional enquanto transcorrer o procedimento autocompositivo.

§ 4º A indispensabilidade do procedimento autocompositivo prévio torna-se, portanto, pressuposto processual para o trâmite da ação judicial, ressalvados os casos que, por sua natureza, não permitem a autocomposição.

§ 5º Para certificação da observância do procedimento, deve ser anexa à petição inicial o termo de sessão comprovando que houve a prévia tentativa de algum dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, com a demonstração da falta de êxito na solução autocompositiva.

§ 6º A exigência de um procedimento autocompositivo prévio não impede a parte de requerer ao Poder Judiciário a concessão da tutela provisória de urgência. A prova de cumprimento do procedimento autocompositivo prévio, contudo, será requisito para o regular trâmite do aditamento da petição inicial, sendo que tal prova deverá ser juntada aos autos em prazo a ser determinado pelo magistrado, com base nas informações constantes do aditamento da petição inicial quanto ao andamento das audiências de procedimento autocompositivo prévio.

§ 7º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 15 (quinze) dias corridos da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 8º A sessão de conciliação ou de mediação pode realizar-se, excepcionalmente, por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 9º O não comparecimento injustificado à sessão de conciliação/mediação demonstrará o desinteresse na solução autocompositiva, e poderá, posteriormente, ser considerado pelo juiz, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 20% (vinte por cento) da vantagem econômica envolvida no caso, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10. As partes deverão comparecer pessoalmente à sessão de conciliação/mediação.

§ 11. Nas hipóteses em que ficar demonstrada a dificuldade de deslocamento de alguma das partes, poderá ser agendada sessão virtual.

§ 12. As partes poderão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos da Lei nº 13.140/2015.

§ 13. O procedimento autocompositivo será encerrado com a lavratura do termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção do consenso, seja por declaração do conciliador/mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

§ 14. O termo final de conciliação/mediação, na hipótese de celebração de acordo, poderá ser homologado judicialmente.

§ 15. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre o início de uma e a abertura da seguinte.

A sugestão de remodelamento mencionada tem origem na constatação de que as demandas sociais não podem ser resolvidas, tão somente, pelos moldes tradicionais, principalmente sem a tentativa de se atingir o consenso entre os envolvidos. Até porque, o Estado-juiz impõe uma sentença em conformidade com as disposições legais, circunstância que não necessariamente irá superar as divergências e promover a pacificação.

A inclusão da modalidade autocompositiva prévia obrigatória, judicial e/ou extrajudicial, por meio da conciliação e mediação, ajudará na disseminação de uma nova cultura de resolução de conflitos, afastando-se do método tradicional arraigado na sociedade brasileira de terceirizar a solução das controvérsias decorrentes do convívio social ao Poder Judiciário, isentando-se da corresponsabilidade existente na situação, a qual deve vir acompanhada de políticas públicas destinadas à conscientizar a população acerca da importância da tentativa consensual de solução das controvérsias, pautada no diálogo.

Nesse contexto, os institutos da conciliação e mediação mostram-se como instrumentos que potencializam transformações aos conflitos humanos, intensificam o empoderamento e a ideia de corresponsabilidade, oportunizando a obtenção de resultados socialmente relevantes, diante de um sistema mais eficiente, que permite a resolução dos problemas de modo menos agressivo, reduzindo as discrepâncias de interpretações que podem aflorar diante de um processo judicial, ao fortalecer a cultura do diálogo e da comunicação não-violenta.

Essa iniciativa ainda garante que nenhum prejuízo recaia sobre os participantes das sessões de conciliação e mediação preliminares, uma vez que, demonstrada a opção pelos institutos, seja de forma judicial e/ou extrajudicial, seria assegurada a suspensão do curso do prazo prescricional, possibilitando o ingresso em juízo nas situações em que a inexistência de consenso prevalecer, nos casos em que não se admita autocomposição, sendo garantida, também, a eventual apreciação de tutela provisória de urgência.

A nova modalidade do art. 334 do CPC/15 proposta, preocupou-se em restringir a competência para a realização das sessões autocompositivas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs; às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que devidamente cadastradas no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal; assim como aos Cartórios Extrajudiciais que mantenham em seu quadro conciliadores/mediadores adequadamente cadastrados no tribunal competente.

A iniciativa justifica-se como forma de assegurar a qualidade da operacionalização, por meio da fiscalização, sob pena de suspensão ou descredenciamento, bem como garantir que o profissional atuante (conciliador/mediador) tenha frequentado Curso de Formação e Capacitação que atenda os parâmetros curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Salienta-se que diante da proposta de reformulação apresentada ao art. 334 do CPC, outros artigos da legislação processual civil brasileira também precisarão sofrer algumas adequações para se enquadrarem aos novos ditames legais, como é o caso do art. 17 do CPC/15, do § 1º do art. 167 do CPC/15, do inciso VII do art. 319 do CPC/15, assim como do art. 330 do CPC/15, os quais passariam a ter a seguinte redação:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse, legitimidade e apresentar a certificação da observância do procedimento autocompositivo prévio, ressalvados os casos que, por sua natureza, não admitam a autocomposição.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchido o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado em entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII – a certificação do cumprimento do procedimento autocompositivo prévio obrigatório, devendo seguir em anexo o termo de sessão, com a demonstração da falta de êxito na solução autocompositiva.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – não comprovar o cumprimento do procedimento autocompositivo prévio obrigatório.

Cabe esclarecer ainda, que a sugestão apresentada pode acarretar questionamentos, por parte de alguns, no sentido de que a adoção pelo sistema processual civil da modalidade autocompositiva preliminar obrigatória acarretará ofensa aos princípios do acesso à justiça e da autonomia da vontade das partes. Por tais razões, será demonstrado a seguir, diversamente do que possa insurgir, que a proposta vai ao encontro dos ditames constitucionais e da norma fundamental do processo civil, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF e do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

2.1 A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira trata-se de princípio fundamental, o qual assegura a todos os cidadãos o direito de exigir do Estado-juiz tutela à lesão ou ameaça a direito. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 ratifica a garantia constitucionalmente assegurada em seu artigo 3º, porém substituindo o termo “Poder Judiciário”, mencionado pela Constituição, por “apreciação jurisdicional” (CPC/15), indicando que as soluções para a lesão ou ameaça a direito possam ser alcançadas por outros meios e não, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

É de extrema relevância que essa inafastabilidade da jurisdição seja interpretada como última via, que necessita ser acessada somente quando os demais mecanismos disponíveis para a solução dos conflitos interpessoais e sociais, muitos, até mesmo, compreendidos como mais ágeis e eficientes, não foram satisfatórios no atendimento da demanda.

A simples afirmação genérica de que o Estado deve zelar pelos seus cidadãos, assim como pelo bem comum, embora seja legítima e merecedora de respeito, não afasta a obrigação da sociedade em se submeter a certas premissas, dentre elas, a comprovação de que a obtenção do provimento judicial é prudência necessária, adequada e útil para justificar o acesso imediato ao Poder Judiciário.

Essa iniciativa cuida-se, inclusive, de pressuposto que constitui o chamado interesse de agir, expressamente exigido no art. 17 do CPC/15, o qual tem sido considerado como fonte direta do próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, portanto, requisito natural para o acesso ao Judiciário. Apesar de se tratar de aparente condicionante estabelecida por lei federal, o interesse de agir é retirado diretamente da interpretação do dispositivo constitucional, o que impede qualquer manifestação no sentido de limitação ao acesso à justiça.

Interpretação prevalente antes mesmo da entrada em vigor das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conforme acertadamente se manifestou o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux (eleito no mês de junho de 2020 como presidente do STF para um mandato de dois anos), no RE 839353 MA, julgado em 04 de fevereiro de 2015, cuja publicação se deu no dia 09 do mesmo mês, ao afirmar que as garantias impostas pela Constituição Federal relacionam-se com os preceitos infraconstitucionais do processo civil, dentre eles o interesse de agir, ficando clara a necessidade de demonstrar que houve a resistência da pretensão e a inevitabilidade de ir a juízo, justificando, assim, a intervenção do Poder Judiciário, sendo certa a inexistência de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. **As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual**, neste caso, a falta de interesse processual. 3. **Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário [...]**. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário**, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal [...] (BRASIL, 2015b, grifo da autora).

Os princípios constitucionais são a base por meio da qual se compõem todo o conteúdo normativo infraconstitucional, fato que não elimina a subsistência de princípios também fundamentais na esfera infraconstitucional, permitindo que seja mantida uma relação harmônica entre eles.

O exercício da ação se sujeita, portanto, às regras processuais, sendo necessária a observância dos preceitos do art. 17 e 485, VI, do CPC/15, para que se configure sua admissibilidade, cujo resultado será a prolação de uma sentença de mérito, informando a procedência ou improcedência dos pedidos formulados pelo requerente, pois “seria desarrazoado, antieconômico, lesivo à paz social que a jurisdição atuasse em todo e qualquer caso [...]” (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 232).

Cabe salientar que o Código de Processo Civil de 2015 deixou de fazer menção ao termo “condições da ação”, afastando a distinção anteriormente existente entre o que era apresentado como pressuposto processual e aquilo que se referia à condição da ação, de modo a tratá-los, hodiernamente, como “pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional.” (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 233).

É expressa a determinação do art. 17 e 485, VI, do CPC/15 de que o interesse e a legitimidade representam requisitos necessários para que se possa postular em juízo. (BRASIL, 2015). Isto porque, evidentemente, incide um custo muito elevado na manutenção do Poder Judiciário, o qual acaba sendo suportado pelos próprios cidadãos, não sendo louvável, desse modo, que o Estado-juiz seja escolhido como a primeira tentativa de resolução para os conflitos de interesses.

Quando um processo é ajuizado, objetiva-se a proteção de um interesse juridicamente transgredido, de modo que deve ser interpretado como único subterfúgio capaz de aplicar a norma existente no ordenamento jurídico ao caso concreto, evidenciando-se a indispensabilidade da medida judicial para o alcance da solução da controvérsia. Nesse sentido:

[...] Quando esse interesse está protegido pelo direito, surge, então, um interesse jurídico, que não se confunde com o interesse processual. Isso porque se trata de um interesse primário, que pode ser satisfeito sem a interferência do órgão jurisdicional. A partir do momento em que o sujeito tem seu interesse insatisfeito, seja por oposição de outrem ou por qualquer outro fator, surgindo a necessidade de buscar o amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, nasce o interesse processual. (MEDEIROS NETO; OLIVEIRA NETO; OLIVEIRA, 2015, p. 209).

Constata-se, assim, a natureza processual que incide sobre o interesse de agir, que não pode ser confundido com a intenção de ser alcançado determinado bem da vida, o qual se fundamenta no direito material. O interesse processual, por meio do exercício da jurisdição, impõe que a única forma, proveitosa e inevitável, de impedir a lesão ou ameaça a direito seja por meio da atuação imperativa do Estado-juiz.

Ao analisar o interesse processual, portanto, é indispensável se lembrar do binômio “necessidade-utilidade”, ou do trinômio, mencionado por alguns doutrinadores que preferem englobar a palavra adequação de modo a formar o termo “necessidade-utilidade-adequação”, devendo, de qualquer forma, ser pensado “o interesse com a necessidade de proteção jurisdicional e a utilidade e adequação das providências pleiteadas para suprir tal necessidade. (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 233).

Para tanto, deve existir uma pretensão que foi resistida, motivo pelo qual exigir a adoção inicial dos meios autocompositivos é plenamente justificável, não importando em inacessibilidade da jurisdição, uma vez que, após a demonstração de que não houve condições

de se alcançar o consenso para determinada divergência entre as partes, seria o momento adequado, então, para se requerer a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, cabe ressaltar o Projeto de Lei nº 533, apresentado em 06 de fevereiro de 2019, pelo Deputado Federal Júlio César Delgado, o qual objetiva incorporar na legislação processual civil, especificamente por meio da inclusão de um parágrafo único ao artigo 17, assim como de um § 3º ao artigo 491, de modo a expressamente estabelecerem o conceito de pretensão resistida, demonstrando que o demandante procurou resolver o litígio, por outros meios, antes de ingressar no Poder Judiciário. (BRASIL, 2019).

Em outras palavras, é possível afirmar que carece de interesse processual, o demandante que, sem nunca ter sugerido um método extraprocessual, portanto, distanciando-se do quesito necessidade, requerer a atuação imediata do Poder Judiciário para a resolução do conflito, uma vez que, nessa situação, nem ao menos teria proporcionado a oportunidade de conversarem amigavelmente a respeito da alegação ainda não resistida. Discorrendo sobre o tema, esclarecem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, além disso, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (anulação de casamento, por exemplo) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (WAMBIER; TALAMINI, 2019, p. 234).

Nesse contexto, de forma análoga, pode ser mencionada a interpretação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AI: 70063985626 RS, cujo entendimento foi o de manter a decisão proferida pelo juízo de origem, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte requerente demonstre ter tentado resolver a situação administrativamente, por intermédio do projeto "Solução Direta Consumidor".

Nesse recurso, adequadamente, a relatora posicionou-se no sentido de que já há muito tempo, desde a identificação da terceira onda renovatória de acesso à justiça, foi apontada a necessidade de que muitas situações devam deixar de ser direcionadas inicialmente à justiça ordinária e encaminhadas para os mecanismos adequados de resolução de conflitos, em razão do fato de que “a sociedade civil não pode suportar o custo de que o Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Alguns outros exemplos podem ser mencionados, como o que se refere às questões desportivas. A própria Constituição Federal, expressamente em seu art. 217, IV, § 1º, retrata que somente serão admitidos processos judiciais referentes às disciplinas e competições

desportivas, caso forem exauridas as instâncias da justiça desportiva, prevista em lei, o que se faz concluir que a exigência de esgotamento da esfera administrativa não se trata de atitude inconstitucional, muito menos inobservância ao princípio da garantia de acesso à justiça.

A título de exemplo, ainda, podem ser citados o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal ao dispor que “o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”, assim como o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997, que regulamenta o direito de acesso a informações, apresentando o rito processual do *habeas data*, cuja previsão refere-se a necessidade da petição inicial apresentar a recusa das informações ou o decurso do prazo sem decisão. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 181).

Dessa forma, não restam dúvidas da inexistência de ofensa ao direito constitucional de acesso à justiça, diante da condição de serem buscados, primeiramente, os mecanismos autocompositivos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, deixando o Poder Judiciário como última opção disponível para a resolução de controvérsias, o que demonstra, inclusive, a harmonia com as tendências que há bastante tempo vêm se evidenciando.

Indispensável que o conceito de acesso à justiça seja melhor racionalizado, de maneira a evitar o ajuizamento indiscriminado de ações perante o Poder Judiciário, sem ter sido tentado sequer um primeiro contato com a outra parte envolvida no conflito, a fim de buscarem, conjuntamente e por meio do diálogo, a melhor solução para o caso.

Circunstância que vem justificar a nova dinâmica do processo civil brasileiro, apresentada a partir de 2015, ao demonstrar a crescente valorização despendida aos mecanismos adequados de solução de controvérsias, especialmente os consensuais, por meio dos institutos oficiais da conciliação e da mediação.

Da mesma forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, diante da proposta de esgotamento dos meios consensuais de resolução de conflitos para que a tutela do Poder Judiciário seja requerida. Isso porque, uma vez instaurado o procedimento autocompositivo, com o essencial comparecimento pessoal dos envolvidos, e oportunizada a abertura do diálogo pelo profissional conciliador/mediador, devidamente habilitado, com os importantes esclarecimentos sobre os benefícios do procedimento consensual, os participantes terão total liberdade de aceitar em permanecer na sessão de conciliação/mediação ou encerrá-la.

A autonomia da vontade refere-se ao reconhecimento do princípio da liberdade, tendo como fundamento a autodeterminação. Desse modo, os participantes da sessão autocompositiva têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento do conflito, assumindo a

responsabilidade pela decisão final. O princípio da liberdade individual consolida a possibilidade de realizar, sem que haja interferências de quaisquer naturezas, as próprias opções, concretizando, assim, o projeto de vida próprio em uma perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada. (TARTUCE, 2017).

Sendo assim, a proposta de reformulação do art. 334 do CPC/15 vai ao encontro do princípio da autonomia da vontade das partes, só exigindo que seja disponibilizado esse relevante momento de diálogo às partes, antes da distribuição da ação judicial, onde se buscará estabelecer uma comunicação não-violenta, visando à identificação dos interesses e necessidades particulares, comuns e complementares, para que soluções de benefício mútuo possam ser pensadas, de modo, inclusive, a criar cenários futuros, com atenção aos critérios subjetivos, porém sem desviar daqueles parâmetros objetivos essenciais à resolução do problema vivenciado.

Até porque, a liberdade constitui um dos principais e mais antigos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, conforme prevê o art. 5, *caput*, da CF, o qual consagra a todos os cidadãos o direito de definir o que é melhor e mais adequado para si, de modo a edificar seu próprio caminho através de suas escolhas, consagrando a autonomia da vontade como um dos esteios da liberdade, além de dimensão inabalável do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. OS MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO ESTRANGEIRO

Optou-se, nesse momento do presente artigo, por analisar como se dá a aplicabilidade dos institutos autocompositivos da mediação e da conciliação no Direito Estrangeiro, especialmente no que se refere à integração no sistema legal da Argentina, por ser um país que procurou soluções para amenizar a crise existente no Poder Judiciário e maneiras que poderiam ser adotadas de modo a permitir que a sociedade se desvinculasse da cultura demandista fortemente arraigada, encontrando na propagação dos mecanismos alternativos, considerados acertadamente pelo Brasil como adequados, e na adesão da autocomposição prévia obrigatória, o caminho para a modificação da gestão dos conflitos e, principalmente, uma maneira para viabilizar a disseminação da cultura de paz.

Nesse contexto, o modelo argentino servirá de exemplo para fundamentar a necessidade da instituição de um sistema autocompositivo preliminar obrigatório no Brasil, por meio da conciliação e da mediação, judicial e/ou extrajudicial, por ser iniciativa tida como positiva no Direito Estrangeiro e extremamente relevante à redução do desgaste emocional

havido com a tramitação do processo judicial, à celeridade no deslinde das controvérsias e à divulgação de formas menos agressivas de solução de controvérsias, limitando as diferenças de interpretações por permitir o contato pessoal entre as partes, a fim de que seja instalado uma comunicação saudável, para que cada um exponha suas aflições, incômodos, interesses e necessidades.

A pesquisa do modelo argentino permitirá que sejam identificados os pontos notórios relativos às maneiras de implementação dos institutos autocompositivos, além de viabilizar o entendimento da metodologia aplicada no seu funcionamento. A análise paralela, na verdade, identifica-se como uma espécie de comunicação social, já que possibilita a integração e o conhecimento entre as diferentes nações, a fim de se alcançar a forma mais próxima do ideal de atuação.

Oportuno mencionar, também nesse contexto, a relevância do Direito Comparado, o qual tem sido observado como um processo importante de interpretação, eleito como evidente fonte cultural, ao permitir que se constate quais as similitudes ou desconformidades existentes entre os mais diversificados sistemas jurídicos estrangeiros, incluindo suas legislações, jurisprudências e doutrinas. (CARDOSO, 2010).

Diante dessas considerações, não restam dúvidas de que o conhecimento de outros sistemas jurídicos é condição indispensável para fins de aperfeiçoamento do Direito nacional. Valer-se do Direito Estrangeiro, na presente pesquisa, permitirá que se avalie a evolução e a eficácia da aplicabilidade dos institutos consensuais de maneira prévia e obrigatória na Argentina, auxiliando para que haja uma extensão dos horizontes, com a inclusão de informações necessárias, principalmente para que exista uma melhor compreensão dessa prática e redução de prejulgamentos, de modo a viabilizar um possível aperfeiçoamento do sistema processual civil do Brasil.

Os institutos autocompositivos promovem a comunicação direta entre as partes, em busca da solução para a controvérsia instaurada, os quais podem ser aprimorados por meio da análise das experiências internacionais. O estudo das diferentes práticas jurídicas, com as respectivas descrições e metodologias de trabalho, assegura a efetiva compreensão dos métodos e objetivos, mostrando-se instrumento hábil à importação de ideias que reproduzam resultados positivos no país de origem, motivo pelo qual serão apresentadas algumas considerações acerca da implantação da mediação prévia obrigatória na Argentina.

3.1 A IMPLANTAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA NA ARGENTINA

Considerando que o modelo adotado atualmente pela Argentina exige a realização do instituto da mediação de forma prévia obrigatória, optou-se por analisar esse padrão de política pública admitido, a fim de verificar como se dá o seu procedimento, bem como eventuais benefícios decorrentes de sua prática, para fins de possíveis sugestões de aplicabilidade no direito processual civil brasileiro, implicando, consequentemente, no remodelamento do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ao se refletir acerca da modalidade pré-judicial obrigatória é comum surgir a preocupação quanto à atenção ao princípio da autonomia da vontade das partes. Nesse contexto, Kátia Sento Sé Mello, professora do Departamento Social e PPGSS-ESS/UFRJ, na época da realização do seu estudo, realizou uma pesquisa embasada em observações de sessões e entrevistas com envolvidos na mediação em Buenos Aires, relatando que “No âmbito da cidade autônoma de Buenos Aires nenhuma das sessões de mediação por mim observadas contou com alguém que não aderisse aos termos do procedimento.” (MELLO, 2016, p. 197).

No decorrer de seu estudo, Mello constata uma aceitação bastante positiva do instituto pela população, bem como que a obrigatoriedade adotada no sistema argentino é, na verdade, relativa, pelo fato de as pessoas poderem participar ou não da mediação quando são convocadas. Esclarece que o instituto é obrigatório enquanto uma instância legal, ou enquanto maneira alcançada para tentar promover a mediação, afastando-se a imposição no momento em que o procedimento é iniciado.

A Argentina, assim como os Estados Unidos, sofreu com a enorme quantidade de processos tramitando em seus fóruns e com a existência de uma crise de credibilidade e eficiência do sistema de gestão de conflitos. Diante da difícil situação, buscou se inspirar nas medidas norte-americanas adotadas, socorrendo-se do sistema multiportas, o qual procura oferecer ao jurisdicionado vários instrumentos de resolução de disputas, na busca de viabilizar uma melhora na confiança no Poder Judiciário. (FALECK; TARTUCE, 2016, p.10).

No ano de 1991, uma comissão de juristas argentinos, composta pelas Dras. Gladys Álvarez, Elena Highton e pelo Dr. Elías Jassan, esteve nos Estados Unidos para conhecer o programa que propunha soluções alternativas para a resolução dos conflitos, direcionando-se a atenção, entretanto, ao instituto da mediação, o que inspirou a elaboração de uma proposta pelo comitê, a qual foi apresentada para o então Ministro da Justiça da Argentina, resultando no Programa Nacional de Mediação. (MUNHOZ, 2014, p. 02).

A mediação na esfera judicial na Argentina teve seu marco legal em 1992, com o Decreto nº 1480, o qual estabeleceu o “Plan Nacional Argentino de Mediación”, com o objetivo de despertar a consciência nacional dos benefícios do instituto, prevendo a utilização da mediação como meio de resolução de conflitos em Buenos Aires e a adoção de uma política pública de tratamento adequado de controvérsias, por intermédio de um planejamento nacional. (MUNHOZ, 2014, p. 02).

No mês de outubro de 1995 foi promulgada na Argentina a Lei nº 24.573, recebendo a nomenclatura “Mediación y Conciliación”, a qual desencadeou uma nova organização e importância para a mediação no país, tornando-a obrigatória, visto que trouxe a imposição de o instituto anteceder a demanda judicial, de maneira que o seu desenvolvimento prévio, em instituição pública ou privada credenciada, passou a representar condição de admissibilidade da ação.

Diferentemente do disposto no Decreto nº 1480/92, o qual estimulava o uso da mediação antes ou durante o curso processual, com o advento da nova legislação, a mediação transformou-se em um dos requisitos para o ingresso e trâmite da ação judicial, de modo que as partes deveriam demonstrar que tinham integrado o procedimento em Câmaras, com o auxílio de profissionais credenciados, para que pudessem ter acesso ao Poder Judiciário.

Apesar da relevância instituída à Lei nº 24.573/95, a qual passou a ser considerada como um marco histórico da normatização argentina, algumas críticas também foram realizadas, especialmente no que diz respeito à exclusão das questões familiares, uma vez que a permissão somente existia para tratar das demandas patrimoniais derivadas, quando, na realidade, as situações envolvendo famílias seriam absolutamente propícias à prática da mediação.

Com o passar dos anos, novas legislações foram sancionadas no país, até culminar na Lei nº 26.589, promulgada em 03 de maio de 2010, com o fim de adequar o instituto aos moldes da terceira onda renovatória de acesso à justiça, assim como ao princípio da cooperação.

A promulgação da Lei nº 26.589, no dia 03 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 1467/11, teve como objetivo primordial trazer aspectos modernos para o instituto da mediação na Argentina, diante de seu desenvolvimento no decorrer dos anos. Assim, o novo dispositivo legal veio com a proposta de atualizar e solidificar ainda mais a metodologia no país, apresentando em seu texto sessenta e quatro artigos, os quais atualmente permanecem em vigência, tendo sido mantida, dentre outras temáticas de notoriedade, a exigência da mediação prévia obrigatória para o ingresso no Poder Judiciário.

Assegurando, nos mesmos moldes da Lei nº 24.573/95, a mediação antes dos procedimentos legais, o novo dispositivo procurou manter seu objetivo precípuo de promover a comunicação direta entre as partes envolvidas em determinado conflito, visando à solução extrajudicial da controvérsia. Nesses termos, para que uma demanda seja recepcionada pelo Poder Judiciário argentino é preciso que o requerente junte cópia da ata emitida e assinada pelo mediador responsável por presidir a sessão, comprovando sua adesão inicial ao instituto consensual. (ARGENTINA, 2011).

Ao aperfeiçoar a Lei nº 24.573/95, aprimorando-a em razão das transformações sociais, com a intenção de sanar suas lacunas, o artigo 3º da Lei nº 26.589/10 procurou elencar os requisitos necessários a constar da ata de mediação, que deverá apresentar a identificação das partes, as quais necessariamente devem estar assistidas por seus advogados; a celebração ou não de acordo; o comparecimento ou ausência dos envolvidos na controvérsia, incluindo os terceiros eventualmente notificados, assim como inesperada impossibilidade de cumprimento da comunicação diante do endereço informado. (MELLO, 2016, p. 197).

Da mesma forma, devem-se fazer presentes na ata os objetos da controvérsia; a relação de endereços dos envolvidos; além da assinatura das partes, dos seus respectivos advogados e do mediador, esta, porém, precisa estar devidamente certificada pelo Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos.

Apesar da Lei nº 26.589/10 ter trazido em seu texto a intenção de aprimorar as disposições legais elaboradas no ano de 1995, acabou por manter, no artigo 5º, a mesma relação dos litígios excluídos do procedimento obrigatório de mediação preliminar, elencando, novamente, dentre eles, as ações de família, que certamente poderiam ser resolvidas pela aplicação do instituto da mediação, como as de separação e divórcio, anulação de casamento, filiação e pátrio poder, com exceção das causas patrimoniais derivadas.

No que se refere ao instituto da conciliação na Argentina, este ficou restrito à atividade jurisdicional, como estabelece o Código de Processo Civil e Comercial do país, que incentiva a realização de uma audiência prévia pelo juiz togado, a fim de que empenhe esforços para o alcance da solução consensual da demanda, apesar de os dois institutos de resolução de disputas (conciliação e mediação), como no Brasil, terem como propósito a pacificação social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou expor algumas reflexões sobre o sistema autocompositivo brasileiro, de modo a justificar a importância de se apresentar uma proposta de reformulação

do processo civil no Brasil, especialmente no que diz respeito às disposições do artigo 334 do CPC/15, a fim de que seja instituído o modelo autocompositivo de solução de conflitos, de forma prévia obrigatória, judicial e/ou extrajudicial, embasando-se nos institutos oficiais da conciliação e da mediação, com a intenção de que sejam melhor difundidos esses mecanismos consensuais, na busca de se alcançar uma nova cultura para a gestão das controvérsias, sedimentada no diálogo, na comunicação não-violência, na corresponsabilidade e na cooperação das partes.

Constatou-se que iniciativas positivas estão sendo desenvolvidas no Brasil, porém, melhores resultados poderiam ser atingidos com a proposta apresentada de reformulação da processualística civil brasileira, o que auxiliaria a minimizar a crise de credibilidade e eficiência instalada no Poder Judiciário e também disseminar a cultura do consenso e da corresponsabilidade.

Esse levantamento assegurou que a adoção da exigência preliminar de se demonstrar a utilização de métodos autocompositivos antes de se recorrer no Poder Judiciário é um caminho extremamente relevante à redução do desgaste emocional havido com a tramitação do processo judicial, à celeridade no deslinde do problema e à divulgação de formas menos agressivas de solução de controvérsias, de modo a limitar as disparidades de interpretações por permitir o contato pessoal entre as partes, a fim de que seja instalado um diálogo saudável, para que cada um exponha suas aflições, incômodos e necessidades.

Considerando que a Argentina tem se empenhado no estudo e utilização do procedimento de mediação desde a década de 90, possuindo, de certo modo, uma experiência já consolidada, o modelo adotado no país foi eleito, no presente artigo, como relevante paradigma de pesquisa, com a finalidade de servir de embasamento para a propositura de melhorias no sistema brasileiro.

No entanto, diferentemente da Argentina, a proposta objetiva a adoção no Brasil da modalidade de autocomposição de forma preliminar obrigatória, neste caso, abrangendo inclusive o instituto da conciliação, de modo a evitar a entrega inicial do litígio ao Poder Judiciário, uma vez que, culturalmente, a judicialização apresenta-se embasada no método de ataque e defesa e não na tradição do diálogo saudável.

Para tanto, deve-se observar a indispensabilidade de existir uma pretensão que foi resistida, antes da solicitação da tutela jurisdicional, motivo pelo qual exigir a adoção inicial dos meios autocompositivos é plenamente justificável, não importando em inacessibilidade da jurisdição, uma vez que, após a demonstração de que não houve condições de se alcançar o

consenso para determinada divergência entre as partes, seria o momento adequado, então, para se requerer a intervenção judicial.

Até porque, o interesse processual, por meio do exercício da jurisdição, impõe que a única forma, proveitosa e inevitável, de impedir a lesão ou ameaça a direito seja por meio da atuação imperativa do Estado-juiz. Desse modo, é possível afirmar que carece de interesse processual, o demandante que, sem nunca ter sugerido um método extraprocessual, portanto, distanciando-se do quesito necessidade, requerer a atuação imediata do Poder Judiciário para a resolução do conflito, uma vez que, nessa situação, nem ao menos teria proporcionado a oportunidade de conversarem amigavelmente a respeito da alegação ainda não resistida.

Nesse mesmo contexto, também não há que se falar em desrespeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, diante da proposta de esgotamento dos meios consensuais de resolução de conflitos para que a tutela do Poder Judiciário seja requerida. Isso porque, uma vez instaurado o procedimento, com o essencial comparecimento pessoal dos envolvidos e oportunizada a abertura do diálogo pelo profissional conciliador/mediador, devidamente habilitado, após as devidas explicações sobre o procedimento e suas vantagens, os participantes teriam toda liberdade de aceitarem permanecer na sessão ou encerrá-la.

Vale ressaltar, por fim, que embora seja apresentada com a presente tese uma proposta de reformulação do processo civil quanto ao momento da realização da sessão autocompositiva, não restam dúvidas de que não bastará a modificação legislativa para que se possa instaurar uma cultura de paz no Brasil, voltada às habilidades para o consenso, com ênfase à democracia participativa. Indispensável que haja a efetiva conscientização social sob a necessária transposição, especialmente por parte dos sujeitos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Decreto 1.467/11**. Reglaméntase la Ley nº 26.589. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1467-2011-187495/actualizacion>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533/2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2191394>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 839353 MA. **Diário Judicial Eletrônico 026**. Relator Luiz. Julgado em: 04 fev. 2015b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25355116/recurso-extraordinario-re-839353-ma-stf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. O direito comparado na jurisdição constitucional. **Revista Direito GV** [online]. 2010, v. 6, n. 2, p. 469-492. ISSN 2317-6172. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200006>. Acesso em: 29 mar. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares et al. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2016. Durval Hale; Humberto Dalla Bernardina de Pinho; Trícia Navarro Xavier Cabral (org.). São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, Kátia Sento Sé. Mediação de conflitos e voluntariedade: olhares cruzados entre Rio de Janeiro e Buenos Aires. **Revista Antropolítica**, n. 40, Niterói, p.180-205. 1 sem. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41781>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MUNHOZ, Elisangela Peña. **A mediação de conflitos na sociedade argentina à luz da racionalidade comunicativa habermasiana**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Foz do Iguaçu, PR – 2 a 5/9/2014. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-1058-1.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70063985626**. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 26 ago. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227766840/agravo-de-instrumento-ai-70063985626-rs>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil**. mai. 2017. Disponível em:

https://www.academia.edu/32991278/Media%C3%A7%C3%A3o_autonomia_e_audi%C3%Aancia_inicial_nas_a%C3%A7%C3%B5es_de_fam%C3%ADlia_regidas_pelo_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_1. Acesso em: 15 abr. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil:** teoria geral do processo. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.